

Principais modificações introduzidas pelo substitutivo apresentado pelo relator da Reforma da Previdência – PEC 6/2019

A PEC apresentada pelo governo continha como pontos básicos:

- a desconstitucionalização das regras da previdência do regime geral e dos regimes próprios, que incluía até mesmo a desconstrução de modelo de seguridade social e do seu Orçamento;
- um modelo de regime de capitalização para substituir os modelos de repartição, com poucas regras definidas além da desoneração patronal, quase nenhuma garantia para os seus participantes e nenhuma resposta para o custo fiscal de sua implantação, especialmente durante o período de coexistência dos dois regimes; e
- uma estimativa de ganho fiscal de 1 trilhão, obtido pela redução dos valores de todos os benefícios, pela ampliação de carências, pela diminuição dos segmentos sociais que poderiam ter acesso aos benefícios e até mesmo pela simples extinção de prestações. Esse valor foi apresentado como uma folga necessária para implantar o regime de capitalização, ou seja, essa economia não poderia ser redirecionada para outros programas, como saúde, educação, segurança, investimentos. Os poucos dados apresentados permitiram concluir que a maior parte dessa economia correspondia a perda de direitos dos segmentos mais pobres e vulneráveis, o que agravaria o quadro social. Nenhum debate sobre como a subtração desse volume de recursos da renda das famílias iria afetar negativamente o PIB.

Em relação a esses pontos

A Desconstitucionalização, no fundamental, está mantida no Substitutivo, embora uma parcela maior de dispositivos constitucionais tenha sido preservada. Na PEC original estava prevista leis complementares para disciplinar todos os regimes previdenciários. No substitutivo, estão constitucionalizados o requisito da idade mínima, o cálculo dos benefícios e a pensão, sempre fracionada e provisória (hoje, são definições legais). O texto estabelece previsão de legislação ordinárias, para disciplinar todas as demais condições de acesso aos benefícios e leis complementares, para estabelecer regimentos para as situações de exceção à regra básica do regime geral. A descaracterização do Orçamento da Seguridade Social é mantida no substitutivo.

A Capitalização não está mais prevista, foram suprimidos todos os dispositivos a ela relacionada. Foi a maior derrota do governo.

Em relação ao ganho fiscal, o grande discurso do relator é que ganho fiscal está apenas um pouco menor. De fato, em relação à previdência, são pequenas as modificações trazidas no substitutivo, como pode ser verificado:

BPC – LOAS - a PEC, além da previdência, modificava condições de acesso e o valor dos benefícios de prestação continuada (BPC, previsto na LOAS). Afetava assim, segmentos dos mais pobres, idosos impossibilitados de aposentar e pessoas com deficiência, em ambas as situações com renda familiar de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Diante das pressões, essas mudanças não constam do substitutivo;

ABONO SALARIAL - além dos benefícios assistenciais, a PEC também alterava o benefício trabalhista do Abono Salarial e, da mesma forma, restringia o acesso (limitava aos trabalhadores que ganhassem até um salário mínimo – hoje são dois), exigindo adicionalmente cinco anos de cadastro no PIS e reduzia o valor do benefício (um doze avos por mês registrado no ano anterior, hoje é um salário mínimo). O substitutivo determina uma desconstituição, permitindo à lei estabelecer as condições de acesso e o valor, que será de até um salário mínimo. De forma transitória, até a legislação, estabelece que poderão ter acesso os trabalhadores que ganham até R\$ 1.364. Ao determinar que o benefício será de até um salário mínimo permitirá aplicação do Art. 9º da Lei nº 7.998, que prevê pagamento em doze avos.

TRABALHADOR RURAL - para os trabalhadores rurais, inclusive em regime de economia familiar, a PEC aumentava a idade mínima exigida para a aposentadoria e descaracterizava o processo de contribuição desse segmento. No substitutivo, há poucos dispositivos relacionados a esses trabalhadores, porque a maior parte da reforma previdenciária para esse setor foi feita pela MP 871, já votada e aguardando sanção. Pelo texto aprovado, a comprovação do tempo de exercício rural passou a ser feito através do CNIS, afastada a possibilidade de declaração de entidade sindical a partir de 2023. No substitutivo, ficou assegurada a prorrogação dessa data até que o CNIS acumule informações relativas à pelo menos metade desses trabalhadores. No substitutivo não consta mais a exigência de contribuição mínima de R\$ 600 por núcleo familiar. Mas a redação do Art. 195, § 14 determina a existência de uma contribuição mínima para cada categoria de segurado;

IDADE MÍNIMA - a aposentadoria por tempo de contribuição será extinta e para a aposentadoria por idade, passam a ser exigidas combinações variadas de idade e tempo de contribuição. A idade mínima para a mulher sobe para 62 anos. A do homem permanece em 65. A elevação periódica desses pisos acompanhando variações demográficas, prevista na PEC original, não está mais prevista no substitutivo. A carência, hoje de 15 anos, indistinta para todos os segurados, será elevada para o homem para 20 anos, no período de transição, até que lei estabeleça outras carências de tempo de contribuição;

VALOR BENEFCIO - para o cálculo do benefício, o substitutivo mantém a previsão de uma regra geral, com média de todo o período contributivo, sendo o benefício correspondente a 60% dessa média, acrescido de 2% para cada ano de contribuição excedente a 20 anos. Essa regra ficará fixada na Constituição, sendo aplicada indistintamente para quase todas as situações, inclusive nas aposentadorias especiais, com menor tempo contributivo (as exceções previstas no substitutivo são: aposentadoria especial de grau máximo de agentes nocivos, acidente de trabalho e morte em serviço);

PROFESSORES - para os professores de ensino infantil, fundamental e médio, ficou estabelecida apenas a possibilidade de terem aposentadoria especial nos termos de uma lei complementar. É inclusive revogado o § 8º do Art. 201, que previa essa aposentadoria especial para esse professor. Há diversas regras transitórias para a aposentadoria dos professores, sempre combinando exigências mínimas de 25/30 anos de contribuição com idade mínima. Nelas, as idades mínimas de aposentadoria variam entre 52/57 e 57/60 (M/H);

COM DEFICIENCIA - para os trabalhadores com deficiência, o substitutivo determina que essa matéria seja disciplinada por lei complementar, podendo ser estabelecidos tempo de contribuição e idades mínimas diferenciados. Até que haja nova lei, aplica-se a LC nº 142, quanto aos critérios. O benefício será calculado pela regra geral, penalizando aqueles que podem ser aposentar com menor tempo de contribuição;

ATIVIDADES NOCIVAS - para os trabalhadores com efetiva exposição da agentes nocivos, o substitutivo passa a exigir idades mínimas, na forma de uma soma entre idade e tempo de contribuição, para ambos os sexos. Mesmo para aquele submetido ao grau máximo, a soma exigida é de 66 pontos (com 15 de contribuição haveria uma idade de 51 anos). Se este trabalhador está há 15 anos exposto da agentes nocivos e ainda não completou a idade, não pode se aposentar e precisa continuar trabalhando. Se permanecer na mesma atividade, deve perder a sua saúde. Se trocar de atividade perde a aposentadoria especial. Nada mais injusto;

VALOR DA PENSÃO - o valor para a pensão será fracionado, equivalente a uma cota familiar de 50%, acrescido de mais 10% por dependente. Essas frações serão calculadas sobre o valor da aposentadoria recebida ou a que o segurado faria jus por incapacidade (proporcional). Somente haverá garantia do piso do salário mínimo quando for a única renda auferida pelo beneficiário. As cotas não são reversíveis e o benefício não é permanente (hoje essas questões são definições legais);

**ACUMULAÇÃO
DE BENEFÍCIOS**

- para a acumulação de benefícios, o substitutivo estabelece a proibição de acumular de mais um de mais de uma pensão do mesmo regime previdenciário (exceto de cargo legalmente acumulável). Permite receber aposentadoria e pensão. Em caso de acumulação, o valor será integral para a mais vantajosa, e proporcional para as demais. Sendo 80% se igual ou inferior a 1 SM; 70%, se entre 1 e 2 SM; 40%, se entre 2 e 3 SM; 20%, se até 4 SM; e 10% se maior do que 4 SM;

CUSTEIO

- para o financiamento, manteve a contribuição sobre a folha de salários com alíquotas diferenciada em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, mas vedou a adoção de base de cálculo diferenciadas para a contribuição sobre a folha de salários, hoje permitida. Em momento de redução do emprego, de redução da renda do trabalho, essa é uma péssima medida para o financiamento da previdência. Mantém a vedação contida na PEC de parcelamento de débitos previdenciários com prazo superior a 60 meses. Estabeleceu contribuições do segurado proporcionais ao salário (já o são por disposição legal). E prevê a fixação de uma contribuição mínima mensal para as diversas categorias de segurados, permitindo o agrupamento de contribuições para alcançar a contribuição mínima mensal dentro no mesmo ano civil. Essa disposição vai afetar duramente os trabalhadores submetidos às novas formas de contratação da reforma trabalhista, como trabalho de jornada parcial e intermitente, quando não há garantia de um salário mínimo. Ampliou a contribuição sobre o lucro das instituições financeiras, restabelecendo as alíquotas de 2018. E determinou que a parcela do PIS, antes destinada do BNDES, seja vinculada ao RGPS. Esses valores (aproximadamente R\$ 20 bilhões ao ano, em valores de 2018) estão sendo considerados um ganho fiscal da reforma, mas nada mais inapropriado. As transferências ao BNDES de recursos do PIS representam uma aplicação financeira do FAT, um superávit, pelo qual recebe dividendos. A medida diminui o superávit primário. Trata-se de uma importante fonte de receitas do BNDES e são recursos utilizados para financiar a economia em programas de geração de emprego e renda. O substitutivo mantém o fim da DRU sobre as contribuições sociais.

**TRANSIÇÃO
86/96**

- a transição prevista no Art. 16 exige um tempo de contribuição de 30/35 (M/H) e ainda que a soma de idade e tempo de contribuição perfaça um total de 86/96 (M/H). Mas esses parâmetros somente se aplicam para quem aposentar em 2019. A partir de 2020, esses números crescem 1 ponto a cada ano, até o limite de 100/105 (M/H). Na legislação atual esses parâmetros aumentam 1 ponto a cada dois anos. A velocidade de um ponto a cada ano torna a regra aplicável somente se o segurado permanecer contribuindo todos os meses do ano, senão a elevação torna o requisito difícil de ser alcançável. O valor do benefício segue a regra geral.

TRANSIÇÃO
PROF 81/91

- a transição para o professor educação infantil, fundamental ou ensino médio, prevista no Art. 16 exige um tempo de contribuição de 25/30 (M/H) e ainda que a soma de idade e tempo de contribuição perfaça um total de 81/91 (M/H). Mas esses parâmetros somente se aplicam para quem aposentar em 2019. A partir de 2020, esses números crescem 1 ponto a cada ano, até o limite de 92/100 (M/H). Na legislação atual esses parâmetros aumentam 1 ponto a cada dois anos. A velocidade de um ponto a cada ano torna a regra aplicável somente se o segurado permanecer contribuindo todos os meses do ano, senão a elevação torna o requisito difícil de ser alcançável. O valor do benefício segue a regra geral.

TRANSIÇÃO
Id + TC

- a transição prevista no Art. 17 exige uma combinação de idade mínima e tempo de contribuição. Para 2019, serão exigidos tempo de contribuição de 30/35 (M/H) e idades mínimas de 56/61 (M/H). A partir de 2020, as idades mínimas sobem 6 meses a cada ano até os limites de 62/65 (M/H). O valor do benefício segue a regra geral.

TRANSIÇÃO
PROF Id + TC

- a transição para o professor educação infantil, fundamental ou ensino médio, prevista no Art. 17 exige uma combinação de idade mínima e tempo de contribuição. Para 2019, serão exigidos tempo de contribuição de 25/30 (M/H) e idades mínimas de 51/56 (M/H). A partir de 2020, as idades mínimas sobem 6 meses a cada ano até os limites de 57/60 (M/H). O valor do benefício segue a regra geral.

TRANSIÇÃO
FALTAM 2 ANOS

- a transição prevista no Art. 18 exige que à data de promulgação os segurados possuam 28/33 (M/H) anos de contribuição. Esses segurados poderão se aposentar quando completarem as exigências de 30/35 (M/H) anos de contribuição acrescidos de 50% de pedágio sobre o tempo faltante quando da promulgação. O valor do benefício será a aplicação das regras do fator previdenciário (art. 29, Lei nº 8.213), exceto em relação à média, quando se aplica a nova fórmula, com 100% do período contributivo.

TRANSIÇÃO AP
Id + TC

- a transição prevista no Art. 19 apresenta requisitos de idade e de tempo de contribuição. Para 2019, as idades mínimas são de 60/65 (M/H) e tempo de contribuição de 15 anos. A partir de 2020, a idade mínima para as mulheres é acrescida de 6 meses a cada ano, até o limite de 62 anos. Da mesma forma, a exigência de tempo de contribuição para o homem eleva-se de 6 meses a cada ano até o limite de 20 anos. A elevação da carência contributiva para 20 anos excluirá uma parcela considerável dos trabalhadores, porque no mercado de trabalho brasileiro imperam altos índices de desemprego, informalidade e de rotatividade. A elevação dessa exigência em 6 meses ao ano é uma barreira intransponível para todos que possuem menos de 6 contribuições ao ano. Essas regras criarão em sem número de idosos sem aposentadorias. O valor do benefício segue a regra geral.

TRANSIÇÃO
TC

- a transição prevista no Art. 21 exige uma combinação de idade mínima e tempo de contribuição. Serão exigidos um tempo de contribuição de 30/35 (M/H), acrescido de um pedágio de 50% do período faltante à época da promulgação, e idades mínimas de 57/60 (M/H). O valor do benefício será a 100% da média.

TRANSIÇÃO
PROF TC

- a transição para o professor educação infantil, fundamental ou ensino médio, prevista no Art. 21, exige uma combinação de idade mínima e tempo de contribuição. Serão requeridos um tempo de contribuição de 25/30 (M/H) acrescido de um pedágio de 50% do período faltante à época da promulgação, e idades mínimas de 55/58 (M/H). O valor do benefício será a 100% da média.